PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE MINAS GERAIS

REVISTA DE DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

Nº 17

2008
Belo Horizonte

CAPTAÇÃO ILEGAL DE SUFRÁGIO – QUEM DÁ MAIS?

Cristina Carneiro Ferreira*

RESUMO: A captação ilegal de sufrágio adentrou no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Lei 9.840/99, que introduziu o art. 41-A à Lei das Eleições (Lei 9.504/97). Popularmente conhecido como 'compra de voto', esse importante dispositivo legal visa proteger o maior poder conquistado pelo povo brasileiro: o de escolher livremente os governantes que cuidarão de seus interesses e orientarão os rumos da nação. As punições trazidas – multa e cassação do registro de candidatura ou do diploma – são instrumentos altamente eficazes para combater as fraudes, a corrupção eleitoral, a troca de favores, o uso ilegal da máquina estatal e o abuso do poder econômico, que sempre marcaram a história eleitoral do Brasil. Infelizmente, ainda há muitas notícias de eleitores que trocam os seus votos por dentaduras, cargos públicos, materiais de construção, consultas odontológicas e médicas etc. Os captadores ilegais de votos exploram a miséria e a carência brasileiras e iludem aquele eleitor que não consegue perceber que democracia não se vende. De outro lado, mal acostumado com as benesses sufragistas dos anos eleitorais, está o eleitor mercador, que vai atrás dos políticos para comercializar o seu voto. Procura quem dá mais e oferece em troca o seu voto. Entretanto, com o advento do art. 41-A em 1999, a sociedade não está mais de mãos atadas. Ganhou uma forte arma na luta contra os políticos que exercitam a mercancia eleitoral viciando a vontade do eleitor. Uma vez julgada procedente a representação impetrada com base na captação ilícita de votos, o candidato tem seu registro cassado e é imediatamente extirpado da disputa eleitoral, não se exigindo nem o aguardo do trânsito em julgado da sentença prolatada.

PALAVRAS-CHAVE

CAPTAÇÃO ILEGAL DE SUFRÁGIO – COMPRA DE VOTO – REPRESENTAÇÃO – ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 – CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA – CASSAÇÃO DO DIPLOMA.

* Analista Judiciário da 320ª Zona Eleitoral.

SUMÁRIO

1-Introdução 2-Previsão legal 3-O art. 41-A da Lei das Eleições 4-Caracterização 5-Aspectos processuais 6-Conclusão 7-Bibliografia.

1- INTRODUÇÃO

Nesta nação chamada Brasil a democracia, foi uma vitória conquistada com muitas dificuldades. Quem não se recorda do movimento 'Diretas Já', que culminou com a promulgação da Constituição de 1988 em cinco de outubro?

A partir desse importante marco, o povo passou a ter em suas mãos o poder supremo de escolher os seus próprios representantes. É através do direito ao voto que o indivíduo transforma-se em cidadão e passa a ser o personagem principal da vida política de nosso país.

No entanto, apesar de deter tamanho poder, o eleitor brasileiro não soube e ainda não sabe usá-lo para o seu bem. Em nossa história política sempre houve candidato comprando voto e também eleitor vendendo voto, práticas essas que influem negativamente no processo eleitoral, desequilibrando o jogo político.

Em 1999 o art. 41-A veio à tona. Com a sua promulgação veio a possibilidade de expulsar da disputa eleitoral políticos inescrupolosos que exploram a miséria brasileira, a fim de garantir mais quatro anos no poder. Veio, também, a esperança de um dia termos eleições com mais ética, transparência e responsabilidade.

2- PREVISÃO LEGAL

A legislação eleitoral brasileira é bem vasta. Além das leis específicas, dos dispositivos constitucionais e do Código Eleitoral – Lei 4.737/65 –, há as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral – TSE – e dos Tribunais Regionais Eleitorais – TRE´s – as quais, a cada ano eleitoral, são editadas para regularem as diversas questões e as novas situações que exsurgem quando se aproxima o período eleitoral. Dentro desse ordenamento, destaca-se a "Lei das Eleições" – Lei n. 9.504 –, promulgada em 30 de setembro de 1997, assim denominada por conseguir abarcar em seu conteúdo as principais regras vigentes aplicáveis às eleições. Essa lei abrange desde o procedimento para o registro de candidaturas e prestação de contas até sobre as normas de propaganda eleitoral e condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais.

A Lei 9.504/97 sofreu salutar modificação pela Lei 9.840, de 28/09/1999, que, entre outras coisas, acrescentou o art. 41-A ao seu texto, o qual introduziu, formalmente, à legislação eleitoral importantíssimo instrumento para garantir a lisura e a regularidade do processo eleitoral, qual seja a punição para a captação ilegal de sufrágio.

Vale lembrar que a Lei 9.840/99 é uma das únicas leis brasileiras promulgada por meio de iniciativa popular – apoiamento mínimo de 1% (um por cento) do eleitorado nacional em pelo menos cinco estados da federação com não menos de 0,3% (três décimos por cento) de eleitores em cada um dos estados. Na ocasião, através de uma forte campanha encabeçada pela Confederação Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB – e com grande apoio da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – foram conseguidas mais de um milhão de assinaturas para a sua promulgação.

3- O ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES

> "Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública. Desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990".[1]

"Como se vê a infração civil da captação ilícita de sufrágio corresponde ao crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral. As práticas referidas no dispositivo acima transcrito (doar, oferecer e prometer), além de já serem criminosas, agora passaram a também configurar infração eleitoral cível, punida severamente com multa e cassação de registro ou do diploma".[2]

Mais usualmente conhecida como "compra de voto", a captação ilegal do sufrágio é conduta há bastante tempo praticada em nosso país por candidatos a cargos políticos quando da campanha eleitoral.

---

[1] BRASIL. Código Eleitoral anotado e legislação complementar - Brasília: TSE/SDI, 2004, 2 v. 400pp. p. 251.

[2] ANDRADE, Flávio da Silva. Breves apontamentos acerca do moralizador instituto do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 (captação ílicita de sufrágio). Disponível em http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8479. Acesso em: 19 de agosto de 2006.

Como se estivesse em uma verdadeira corrida, cada um dos disputantes, imbuído do anseio pela vitória nas urnas, vale-se dos mais variados recursos para a captação do voto. Vale-se de recursos legais sim, mas também não deixa de fazer uso indevido de seu poder econômico na busca pelo voto.

Do outro lado está o eleitor. Ele é seduzido pelas mais variadas ofertas de bens e vantagens, tais como: cestas básicas, materiais de construção, gasolina, pagamento de consultas médicas e/ou odontológicas, dentaduras, óculos etc, e , dominado, vende a sua consciência.

No entanto, não percebe que, em suas mãos, está um poder muito precioso: o voto. É através dele que nós brasileiros escolhemos os motoristas dessa máquina chamada Brasil. É por meio dele que exercemos nossa cidadania que tão difícil foi de ser alcançada. Não é por menos que a Constituição Federal, nossa lei maior, em seu art. 60, § 4º, inciso II, elevou o direito a voto ao *status* de cláusula pétrea, reprimindo qualquer proposta de emenda constitucional que possa nos retirar o maior instrumento de cidadania que conquistamos.

É imperioso ressaltar também que ultimamente as posições têm-se invertido. Hoje não só os candidatos vão atrás dos eleitores para conquistar-lhes o voto como também o próprio eleitor tem enxergado o período eleitoral como uma boa oportunidade para obter uma renda extra e procura os candidatos ou seus comitês para vender-lhes o seu voto, seja em troca de dinheiro em espécie ou de qualquer outra vantagem ou bem. É impressionante como o eleitor se prostitui. Ele arquiteta um verdadeiro leilão em busca de quem dá mais, quem dá o maior lance, enfim quem paga mais pelo seu bem, que, aliás, não é um bem qualquer, é simplesmente o meio pelo qual exerce a democracia.

"Hoje, sem sombra de dúvidas, o art. 41-A é utilizado como o instrumento mais eficaz no âmbito do direito eleitoral em defesa da vontade do eleitor". [3]

4- CARACTERIZAÇÃO

A previsão normativa do art. 41-A não objetiva proteger o resultado das eleições de condutas ilícitas que possam influenciar no resultado. Visa tão-somente à proteção da vontade livre do eleitor."Basta um único eleitor que tenha sofrido qualquer das ações verbalizadas no dispositivo em comento para restar caracterizado o ilícito eleitoral. Não se cogita de insignificância". [4]

[3] SALES, José Edvaldo Pereira. Captação de sufrágio e a jurisprudência do TSE. Disponível em: www.mp.pa.gov.br/caoconstitucional/links/doutrina/EdvaldoSales.doc>Acesso em: 19 de agosto de 2006.

[4] SALES, José Edvaldo Pereira. Captação de sufrágio e a jurisprudência do TSE. Disponível em: www.mp.pa.gov.br/caoconstitucional/links/doutrina/EdvaldoSales.doc>Acesso em: 19 de agosto de 2006.

"Para que ocorra a captação de sufrágio é essencial que haja o aliciamento do eleitor, isto é, o pedido, ainda que velado, de voto em troca de um benefício qualquer".[5]

E, para restar efetivamente comprovado o ilícito acima, não é o bastante apenas a simples oferta de bem ou vantagem ao eleitor com o intuito de ter o seu voto. De acordo com o entendimento majoritário do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, três elementos são indispensáveis:

> "(...) (1) a prática de uma ação (doar, prometer, etc.), (2) a existência de uma pessoa física (um eleitor focado na intenção ou ato praticado) e (3) o resultado a que se propõe o agente, que é a obtenção de voto. Exige, ainda, esta Corte, a prática, a participação ou anuência expressa do candidato na conduta ilícita (Ac. nº 19.566/2001, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo). (Ac. nº 19.877, de 3.2.2004, Rel. Min. Carlos Velloso.)"[6]

O pedido de voto ao eleitor pode ser verbal ou por gestos. Um simples 'votem em mim' pode perfeitamente caracterizar o aliciamento, bem como a entrega de 'santinhos' ou qualquer outro material de propaganda no momento da ilicitude.

5- ASPECTOS PROCESSUAIS

5.1- SUJEITO ATIVO

Contrariando a disposição legal do art. 41-A, a jurisprudência é pacífica no sentido de não ser necessário, para a configuração da conduta, seja apenas o próprio candidato quem ofereça recursos ao eleitor. Admite-se que ele tão-somente tenha concordado com a doação ou simplesmente dela participado. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do TSE – Tribunal Superior Eleitoral:

> "Eleitoral. Representação: Prática de conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 9.840, de 28.9.99: Compra de votos. (...) Ademais, para que ocorra a violação da norma do art. 41-A, não se torna necessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo próprio candidato. É suficiente que, sendo evidente o benefício, do ato haja participado de qualquer forma o candidato ou com ele consentido: Ag nº 4.360/PB, Min. Luiz Carlos Madeira; Respe nº 21.248/SC, Min. Sálvio de Figueiredo. (...) (Ac. nº 21.264, de 27.4.2004, Rel. Min. Carlos Velloso; no mesmo sentido o Ac. nº 21.792, de 15.9.2005, Rel . Min. Caputo Barros.)". [7]

[5] *op.cit.*
[6] BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Captação de Sufrágio. - Brasília:SDI/Cojur, 2006. 65pp. p.11
[7] *op.cit - p. 20.*

> "(...) Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Autoria. Precedente. Provimento do apelo. Cassada a liminar. Indeferida a cautelar. Caracteriza-se a captação de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 quando o candidato pratica as condutas abusivas e ilícitas ali capituladas, ou delas participa, ou a elas anui explicitamente. (Ac. nº 1.229, de 17.10.2002, Rel . Min. Ellen Gracie)". [8]

5.2- PROCEDIMENTO DA REPRESENTAÇÃO

O procedimento próprio das representações ou reclamações eleitorais está previsto no art. 96 e ss. da Lei 9.504/97. No entanto, dita a regra contida no art. 41-A, *in fine,* que o processamento das representações impetradas com fulcro nesse dispositivo deverá observar o rito processual do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 – a "Lei das Inelegibilidades".

Em tal artigo e em seus 15(quinze) incisos, encontra-se o rito a ser seguido, que é o da Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE –.

"Nas eleições municipais, a competência para conhecer e julgar as representações em apreço é do Juiz Eleitoral. Nas gerais (federais, estaduais e distritais), é do Tribunal Regional. Na presidencial, compete ao Tribunal Superior". [9]

5.3- PENALIDADES

Tamanha é a gravidade da prática da conduta prevista no art. 41-A e a capacidade que ela possui para desequilibrar a disputa eleitoral que o legislador pátrio não poupou o infrator e cominou duras penas para os que transgredirem a regra.

Desde o registro da candidatura até o dia da eleição o condenado por captação ilícita de votos está sujeito à multa de mil a cinqüenta mil UFIRs, além da cassação de seu registro ou, se já eleito, de seu diploma.

"Muitos tacharam o dispositivo de inconstitucional sob o argumento de que a inelegibilidade se trata de matéria constitucional e que, portanto, só poderia ser disciplinada por lei complementar. Essa sustentação, todavia, era equivocada. Não se pode perder de vista que o dispositivo legal não prevê a declaração de inelegibilidade, daí porque não há qualquer afronta ao artigo 14, § 9º, da Constituição Federal. Nessa linha se consolidou o entendimento jurisprudencial:"[10]

[8] *op.cit - p. 21.*
[9] GOMES. José Jairo. Propaganda Político-Eleitoral. Belo Horizonte, Del Rey Livraria e Editora. 31 pp. p 25.
[10] ANDRADE, Flávio da Silva. Breves apontamentos acerca do moralizador instituto do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 (captação ilícita de sufrágio). Disponível em http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8479>Acesso em: 19 de agosto de 2006.

> "Investigação judicial. Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Multa. Inelegibilidade. Art. 22 da LC nº 64/90. Não-identificação dos nomes dos eleitores corrompidos. Desnecessidade. (...) 2. Em representação para apurar captação vedada de sufrágio, não é cabível a decretação de inelegibilidade, mas apenas multa e cassação de registro ou de diploma, como previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.(Ac. nº 21.022, de 5.12.2002, Rel. Min. Fernando Neves.)"[11]

> "Recurso especial. Abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio. Violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97. (...) Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Inconstitucionalidade afastada. O escopo do legislador é o de afastar imediatamente da disputa aquele que no curso da campanha eleitoral incidiu no tipo 'captação ilegal de sufrágio'. A cassação do registro ou do diploma cominados na referida norma legal, não constitui nova hipótese de inelegibilidade. (...) Recursos especiais e recurso adesivo não conhecidos. (Ac. nº 21.221, de 12.8.2003, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira; no mesmo sentido o Ac. nº 25.215, de 4.8.2005, Rel .Min. Caputo Bastos)".[12]

> "Representação. Candidato a prefeito. Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Programa habitacional. Doação de lotes. Decisão regional. Condenação. Alegação. Julgamento ultra petita. Não-configuração. Cassação. Registro ou diploma. Alegação. Hipótese de inelegibilidade. Improcedência. Precedentes. (...) 3. É pacífica a jurisprudência da Casa no sentido de que as sanções de cassação de registro de candidatura ou de diploma previstas em diversos dispositivos das Lei nº 9.504/97 (arts. 41-A, 73, 74 e 77) não implica inelegibilidade.(...) (Ac. nº 5.807, de 18.8.2005, Rel. Min. Caputo Bastos)".[13]

5.4- RECURSO

No art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e no art. 22 e seus incisos da LC nº 64/90, não há menção alguma sobre cabimento de recursos e seus respectivos prazos de interposição para impugnar as decisões proferidas nas representações por captação ilícita do sufrágio.

Logo, aplica-se a regra geral contida no art. 258 do Código Eleitoral:

> "Art. 258: Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho".[14]

[11] BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Captação de sufrágio. - Brasília: SDI/Cojur, 2006. 65pp. p. 45- (Jurisprudência do TSE. Temas Selecionados; 12).
[12] *op. cit - p. 44*.
[13] *op. cit - p. 22*
[14] BRASIL. Código eleitoral anotado e legislação complementar. - Brasília: TSE/SDI, 2004. 2v. 400pp. p. 125.

Assim, esgotado o tríduo legal, precluso estará o prazo para interposição de recurso.

5.5- EFEITOS DA SENTENÇA

"O Tribunal Superior Eleitoral firmou jurisprudência no sentido de que tem aplicação imediata a decisão que cassa o registro ou o diploma de candidato, em investigação judicial eleitoral julgada procedente, por violação ao preceito do art. 41-A da Lei 9.504/97".[15]

O fundamento desse entendimento pode ser sintetizado a partir de trecho do voto do Ministro BARROS MONTEIRO, proferido no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 19.644/SE, de 3 de dezembro de 2002, publicado no DJ de 14.2.2003. Vejamos:

> *"Na hipótese prevista no indigitado art. 41-A da Lei nº 9.504/97, o escopo do legislador é o de afastar imediatamente da disputa aquele que no curso da campanha eleitoral incidiu no tipo"captação ilegal de sufrágio".*

Nesse sentido também o voto proferido pelo Sr. Ministro Fernando Neves na MC nº 944/MT:

> *"Como observei no precedente já citado (MC nº 970), as alterações da Lei nº 9.504, de 1997, entre as quais consta a introdução do art. 41-A, vieram ao encontro da vontade da sociedade de ver rapidamente apurados e punidos os ilícitos eleitorais. Neste caso, o interesse a prevalecer é o de afastar imediatamente da disputa aquele que, no curso da campanha eleitoral, tenha incidido no tipo captação de sufrágio, vedada por lei. Por isso, o legislador, diferentemente de quando tratou das declarações de inelegibilidade, não condicionou ao trânsito em julgado os efeitos da decisão que cassa diploma por transgressão ao referido art. 41-A".*[16]

Isso porque o escopo do art. 41-A é ver punidos aqueles candidatos que transgredirem as ordens contidas no citado dispositivo legal, cassando-se imediatamente seus registros de candidaturas ou seus diplomas e, conseqüentemente, retirando-se-os de pronto da corrida eleitoral.

6- CONCLUSÃO

Falar de compra de voto é tocar em uma das grandes feridas que o Brasil possui, pois há anos sofremos com essa prática que macula a vida eleitoral nacional.

---

[15] TELES, Ney Moura. Execução imediata da cassação de registro e de diploma por ilícito eleitoral. Disponível em: http://www.neymoura.com. br/artigos.php?id=12>Acesso em: 19 de agosto de 2006.

[16] ANDRADE, Flávio da Silva. Breves apontamentos acerca do moralizador instituto do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 (captação ilícita de sufrágio). Disponível em http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8479>Acesso em: 19 de agosto de 2006.

O art. 41-A é remédio valioso e eficaz na punição dos ilegais captadores de votos. Muitos brasileiros conscientes do inestimável valor de seu voto vêem nele uma esperança de tempos eleitorais melhores.

E, realmente, os tempos vêm melhorando. Da promulgação da Lei nº 9.840, em 1999, até hoje, vimos muitos políticos mercadores expulsos do jogo eleitoral ou destituídos de seu cargo, após o sucesso das representações pelo art. 41-A.

Mas, alguns muitos eleitores ainda não se livraram dessa praga sufragista. Habituados com a mercancia eleitoral, vão, a cada dois anos, em busca do melhor preço para o seu voto. Em vez de trocá-lo por garantias de um país melhor, mais justo e solidário, trocam-no por dentaduras, vale combustível e tijolos etc. Isso é lamentável!

Portanto, instrumento para punir os compradores de voto o eleitor brasileiro já possui. O art. 41-A é comprovadamente eficaz para tal. O que falta é a conscientização e a percepção do quão importante é o voto livre e não condicionado às mesquinhas ofertas de políticos aproveitadores.

7- BIBLIOGRAFIA

ANDRADE, Flávio da Silva. Breves apontamentos acerca do moralizador instituto do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 (captação ilícita de sufrágio). Disponível em http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8479> Acesso em: 19 de agosto de 2006.

BRASIL. Código eleitoral anotado e legislação complementar. – Brasília: TSE/SDI, 2004. 2v. 400 pp.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Captação de sufrágio. – Brasília: SDI/Cojur, 2006. 65 pp.

GOMES. José Jairo. Propaganda Político-Eleitoral. Belo Horizonte, Del Rey Livraria e Editora. 31 pp.

SALES, José Edvaldo Pereira. Captação de Sufrágio e a Jurisprudência do TSE. Disponível em: www.mp.pa.gov.br/caoconstitucional/links/doutrina/EdvaldoSales.doc>Acesso em: 19 de agosto de 2006.

TELES, Ney Moura. Execução imediata da cassação de registro e de diploma por ilícito eleitoral. Disponível em: http://www.neymoura.com.br/artigos.php?id=12> Acesso em: 19 de agosto de 2006.